



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000324/2025-86

PROA 25/1900-0011873-5

PARECER Nº 21.814/26

Procuradoria de Pessoal

EMENTA:

ESTÁGIO PROBATÓRIO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VEDAÇÃO À AVALIAÇÃO ÚNICA RETROATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES VERTIDAS NO PARECER Nº 21.415/25.

1. A Avaliação Especial de Desempenho, condição para aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º, CF), possui natureza periódica e cumulativa no âmbito do Magistério Estadual, sendo composta pelo somatório de 6 (seis) avaliações semestrais (Decreto nº 50.449/13), de forma que é juridicamente inviável a instituição de uma avaliação única que contemple retroativamente o período já exercido para fins de regularização funcional, sob pena de desvirtuamento do instituto do estágio probatório.

2. A suspensão do estágio probatório prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74 é regra quando há designação do servidor para o exercício de função de confiança, não se aplicando, por exceção, aos servidores investidos em funções de Direção, Vice-Direção, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico exercidas em unidades de educação básica, pois tais atividades são legalmente consideradas funções de magistério (art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96).

3. O membro da Carreira do Magistério em estágio probatório que for designado para exercer funções de confiança: (I) de cunho meramente administrativo, (II) que não se enquadrem nas atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74 e não sejam desempenhadas em Centro de Lotação Local (CLL), deverá ter suspenso o período de estágio probatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74.

3. A designação para o exercício de função de confiança determina a lotação do servidor (art. 48, §2º, da Lei nº 6.672/74), não se confundindo com o instituto da remoção, de forma que a vedação à remoção de servidores não estáveis (art. 52 da Lei nº 6.672/74) não obsta o deslocamento decorrente de designação para função de confiança.

AUTORA: JANAINA BARBIER GONCALVES

Aprovado em 12 de fevereiro de 2026.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8184769 e chave de acesso 098c9d03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIELA ELGUY LARRATEA. Data e Hora: 12-02-2026 16:42. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202586 e da chave de acesso 098c9d03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ESTÁGIO PROBATÓRIO. MEMBROS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. VEDAÇÃO À AVALIAÇÃO ÚNICA RETROATIVA. COMPLEMENTAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES VERTIDAS NO PARECER Nº 21.415/25.

1. A Avaliação Especial de Desempenho, condição para aquisição da estabilidade (art. 41, § 4º, CF), possui natureza periódica e cumulativa no âmbito do Magistério Estadual, sendo composta pelo somatório de 6 (seis) avaliações semestrais (Decreto nº 50.449/13), de forma que é juridicamente inviável a instituição de uma avaliação única que contemple retroativamente o período já exercido para fins de regularização funcional, sob pena de desvirtuamento do instituto do estágio probatório.

2. A suspensão do estágio probatório prevista no art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74 é regra quando há designação do servidor para o exercício de função de confiança, não se aplicando, por exceção, aos servidores investidos em funções de Direção, Vice-Direção, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico exercidas em unidades de educação básica, pois tais atividades são legalmente consideradas funções de magistério (art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96).

3. O membro da Carreira do Magistério em estágio probatório que for designado para exercer funções de confiança: (I) de cunho meramente administrativo, (II) que não se enquadrem nas atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74 e não sejam desempenhadas em Centro de Lotação Local (CLL), deverá ter suspenso o período de estágio probatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74.

3. A designação para o exercício de função de confiança determina a lotação do servidor (art. 48, §2º, da Lei nº 6.672/74), não se confundindo com o instituto da remoção, de forma que a vedação à remoção de servidores não estáveis (art. 52 da Lei nº 6.672/74) não obsta o deslocamento decorrente de designação para função de confiança.

1. Retorna a esta Procuradoria-Geral do Estado processo administrativo eletrônico oriundo da Secretaria da Educação (SEDUC), contendo questionamentos complementares às orientações traçadas no Parecer nº 21.415/25, que tratou de consulta acerca da situação funcional de professores estaduais que ainda não possuem o registro da estabilidade em seus assentamentos funcionais, embora tenham completado o período de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

Após a ciência da orientação, o Departamento de Gestão de Pessoas da SEDUC suscitou questões adicionais (fls. 268-271), solicitando análise e orientação jurídica sobre a possibilidade de, *em caráter excepcional e único, instituir uma avaliação única que contemple retroativamente o período já exercido, conforme as atribuições previstas no art. 2º da Lei nº 6.672/74*, para fins de regularização funcional dos servidores que já cumpriram o

requisito temporal de três anos de efetivo exercício mas não foram submetidos à Avaliação Especial de Desempenho. Ademais, formulou questionamentos sobre a viabilidade jurídica de ser considerado como efetivo exercício do cargo as atividades desempenhadas por servidores em estágio probatório que estejam investidos em funções gratificadas ou cargos comissionados:

- *O estágio probatório deve ser interrompido para que o Professor exerça funções de chefia, direção ou assessoramento (como direção, vice direção, funções gratificadas)?*
- *O Professor em estágio probatório pode assumir outras funções que não sejam regência de classe (como atuação em SSE, setor financeiro, biblioteca) e continuar sendo avaliado normalmente?*
- *Como deve ser preenchido o formulário de avaliação nos itens relativos à docência quando o Professor estiver desempenhando essas outras funções?*
- *Considerando que, conforme a Lei nº 6.672/74, o Professor só pode ser removido após a estabilidade, caso o estágio probatório seja suspenso, é possível que o servidor assuma funções em outra CRE ou na Sede da SEDUC?*

Na sequência, a Procuradoria Setorial junto à SEDUC teceu considerações jurídicas acerca de cada uma das dúvidas manifestadas pelo Departamento de Gestão de Pessoas, à luz do regramento constitucional e da legislação sobre a matéria, pontuando a jurisprudência administrativa atinente ao tema. Ao final, apresentou suas conclusões sobre os questionamentos e sugeriu nova remessa do expediente à Procuradoria-Geral do Estado para análise das questões a seguir transcritas, sem prejuízo dos pontos levantados pelo Departamento de Gestão de Pessoas:

a) Está adequada ao ordenamento jurídico a interpretação de que a suspensão do período de estágio probatório não se aplica aos professores e especialistas de educação em estágio probatório que estiverem afastados do exercício das atribuições previstas no art. 2º, incisos III e IV, da Lei nº 6.672/74, com fundamento no exercício de cargos em comissões e funções gratificadas relacionadas com a direção e vice-direção de unidade escolar, coordenação pedagógica ou assessoramento pedagógico conforme se extrai do art. 67, §2º, da Lei Federal nº 9.394/96?

b) A possibilidade de designação de professores e especialistas de educação em estágio probatório para o exercício de funções de confiança está vinculada à suspensão do estágio probatório, prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 6.672/74, considerando que a designação ocasiona uma remoção para outro Centro de Lotação e que o art. 52 da Lei nº 6.672/74 restringe as remoções aos servidores estáveis?

c) A proposta do Departamento de Gestão de Pessoas de editar uma “Avaliação Especial de Desempenho para Regularização de Estabilidade”, com o propósito de instituir uma avaliação única que contemple retroativamente o tempo de serviço dos casos genericamente citados à fl. 270, está em conformidade com a jurisprudência administrativa da PGE/RS?

Com o acolhimento da titular da Pasta, vieram os autos a este Órgão Consultivo para exame das questões suplementares.

É o relato.

2. A presente consulta visa a complementação do Parecer nº 21.415/25, com o intuito de responder os novos questionamentos apresentados pela SEDUC. E a referida diretriz da Casa assim estabeleceu:

SEDUC. CARREIRA DO MAGISTÉRIO. ESTÁGIO PROBATÓRIO. PERÍODO DE CUMPRIMENTO. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 23 DA LEI Nº 6.672/74. DECLARAÇÃO DE ESTABILIDADE. DIREITO INTERTEMPORAL. PROMOÇÕES.

1. Até 04/06/98 o art. 41 da Constituição Federal exigia para aquisição de estabilidade no serviço público o efetivo exercício no cargo durante o prazo de 2 (dois) anos.

2. A Emenda Constitucional 19/98 inseriu o §4º no art. 41 da Constituição Federal, que exige a avaliação especial de desempenho do servidor, por comissão instituída, como condição para a aquisição da estabilidade, e, ainda, alterou o prazo de estágio probatório previsto no caput do aludido artigo para ampliá-lo de 2 (dois) para 3 (três) anos.

3. Outrossim, em seu art. 28, dispôs sobre norma de transição para aqueles servidores que, na data de sua entrada em vigor (05/06/98), ainda não haviam implementado o biênio legal para a aquisição de estabilidade nos moldes do regramento alterado, passando a exigir para o reconhecimento de estabilidade desse grupo específico o efetivo exercício por 2 (anos) e a avaliação prevista no §4º do art. 41 da Constituição Federal.

4. Em relação aos servidores titulares de função gratificada ou de cargo em comissão, a Constituição não prevê regramento diferenciado para o estágio probatório, entretanto, a Lei nº 6.672/74 traz, em seu artigo 23, §3º, disposição que expressamente determina a sua suspensão enquanto o servidor se encontra afastado das atribuições descritas em seu art. 2º, inclusive quando designado para tal finalidade.

5. Não obstante, deve ser avaliado o membro da Carreira do Magistério que se encontre no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão quando estiver no exercício das atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74.

6. Por fim, cada vínculo junto ao Estado é único, não sendo viável a dispensa de estágio probatório em vínculo posterior, em face do servidor ter sido submetido ao período de prova em vínculo anterior. 7. A Constituição Federal outorga à Administração o poder-dever de avaliar o servidor em estágio probatório, de forma que a ausência de realização deste não atrai o prazo decadencial de que trata o caput do art. 68 da Lei nº 15.612/21, ao contrário, faz incidir a previsão do seu §1º.

8. Em que pese o §3º do art. 26 da Lei nº 6.672/74 disponha que o membro da Carreira do Magistério que se encontre em estágio probatório não poderá ser promovido, essa previsão deve ser relativizada com o intuito de permitir a sua participação no processo de ascensão funcional, quando o atraso na realização do período de prova venha a se dar por culpa exclusiva da Administração e desde que o servidor tenha permanecido no efetivo exercício das atribuições descritas no art. 2º da Lei nº 6.672/74 durante o prazo trienal.

Nessa senda, conforme entendimento desta Procuradoria Geral, a aquisição da estabilidade somente ocorre após o implemento, cumulativo, de dois requisitos: (I) o transcurso de 3 (três) anos no cargo pretendido; e (II) a aprovação na avaliação de estágio probatório.

No âmbito do Magistério Público Estadual, o Estágio Probatório é regido pelo artigo 23 da Lei nº 6.672/74 e detalhado pelo Decreto nº 50.449/13, sendo definido como o

período de 3 (três) anos, ou de 1.095 (mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício), no qual se verifica a conveniência da confirmação do servidor no cargo, mediante a apuração de fatores como idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação, eficiência, e produtividade (Lei nº 6.672/74, art. 23, I a VI).

O aludido decreto prevê que a *"avaliação Especial de Desempenho, somatório do resultado dos Boletins de Avaliação do Estágio Probatório, é condição para aquisição da estabilidade"* (art. 2º). Em complemento, o seu artigo 9º exige para a confirmação no cargo que o membro do Magistério obtenha, cumulativamente, uma pontuação total igual ou superior a 216 pontos (60% da pontuação máxima de 360) e atinja, no mínimo, 30 (trinta) pontos em cada uma das avaliações semestrais. A natureza da avaliação é, portanto, periódica e cumulativa.

A primeira questão da consulta reside em saber quais as Funções de Confiança (FG) ou Cargos em Comissão (CC) exercidas por professor ou especialista de educação em estágio probatório podem ser consideradas como *"efetivo exercício"* do cargo para o qual foi nomeado a fim de ensejar a suspensão do estágio probatório, nos termos do item 5 da ementa do Parecer nº 21.415/25.

O artigo 23, §3º, da Lei nº 6.672/74, com a redação dada pela Lei nº 15.451/20, prevê expressamente que, nas situações em que o profissional do Magistério estiver afastado de suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, sob pena de não confirmação no cargo.

Não obstante, a interpretação jurídica desta norma, deve ser teleológica e sistemática, a fim de distinguir o afastamento para exercer funções estranhas à Carreira do Magistério daquele destinado a atividades intrinsecamente a ela ligadas. Nesse passo, o Parecer nº 21.415/25 concluiu que o membro da Carreira do Magistério que se encontre no exercício de função de confiança ou de cargo em comissão pode ser avaliado no estágio probatório desde que a função desempenhada possa ser enquadrada nas definições trazidas pelo art. 2º da Lei nº 6.672/74, que define como atividades de Magistério aquelas dos Professores (atividade docente), dos Especialistas de Educação (administração, planejamento, orientação, inspeção, supervisão, etc.) e a atividade diretamente ligada, no plano técnico pedagógico, ao funcionamento do Sistema Estadual de Ensino e ao aperfeiçoamento da educação.

Para tanto, como foi bem orientado pela Procuradoria Setorial, o caso concreto deve ser sempre avaliado, levando-se em conta as informações e evidências sobre as atribuições desenvolvidas para averiguar se podem ser enquadradas como atividade de Magistério, nos termos descritos no sobredito art. 2º.

Em relação ao eventual deslocamento de professores ou especialistas em educação para o exercício de outros cargos afetos a profissões regulamentadas, assiste mais uma vez razão à Procuradoria Setorial. Especificamente a atividade de bibliotecário, referida em um dos questionamentos, é privativa dos profissionais formados na respectiva área de especialização (Bacharéis em Biblioteconomia), que na área da educação estadual

é intrínseca ao cargo público efetivo de Analista de Políticas Públicas e Gestão Governamental – Especialidade em Biblioteconomia (artigo 2º, § 2º, inciso VII, da Lei nº 16.165/24), de forma que é sujeita à aprovação em concurso público e respectiva investidura, nos termos do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, sob pena de desvio de função. E o mesmo entendimento deve ser aplicado às atividades de supervisão escolar e orientação escolar, eis que são funções atinentes não ao cargo de professor, mas sim ao de especialista de educação.

Outrossim, no que concerne às funções de confiança para o exercício de atividades meramente administrativas, tanto as realizadas dentro da unidade escolar quanto fora desta (nas Coordenadorias Regionais de Educação ou na SEDUC), o Parecer nº 20.526/24 aponta para a configuração de ilegalidade quando exercidas por professores que não estão designados para exercício de função gratificada ou cargo em comissão, em virtude de desvio de função, mesma lógica que deve ser aplicada para os especialistas em educação, *verbis*:

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. PROFESSORA COM DOIS VÍNCULOS ESTATUTÁRIOS. ESTADUAL E MUNICIPAL. CEDÊNCIA. ESTADO CESSIONÁRIO. EXERCÍCIO EM AMBOS OS VÍNCULOS JUNTO À 3.ª CRE. ATIVIDADES MERAMENTE ADMINISTRATIVAS. DESVIO DE FUNÇÃO. ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS/FUNÇÕES.

1. Há desvio de função na hipótese em que servidora estadual que titula o cargo de professora exerce atividades meramente administrativas e estranhas àquelas definidas nos artigos 67, § 2.º, da Lei Federal n.º 9.394/96 (LDB) e 2.º, § 2.º, da Lei Federal n.º 11.738/08, devendo a Administração proceder à imediata cessação do desvio constatado, sob pena de responsabilização nos termos do artigo 183 e seguintes da Lei n.º 10.098/94.

2. Apura-se a acumulação ilícita de cargos/funções ao arrepio do regramento autorizativo do artigo 37, inciso XVI, da Carta da República, já que, mesmo desconsiderando, no vínculo estadual, o desvio constatado, não é permitida a cumulação do cargo de professor com outro que não exija conhecimento técnico ou científico, como ocorre in casu, à medida que a professora municipal cedida está realizando atividades de cunho administrativo junto à 3.ª Coordenadoria Regional de Educação.

3. Para cessar a acumulação ilícita de que aqui se trata, deve a Administração interromper ou não renovar a cedência ou, ainda, designar a servidora para o exercício da docência.

E os dispositivos legais utilizados como referência, §2º do artigo 67 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e §2º do art. 2º da Lei Federal n.º 11.738/08, respectivamente, assim dispõem:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

...

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº

Art. 2.º

...

§ 2º *Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, **exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica**, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

De relevo transcrever também, para uma melhor compreensão, o que prevê o art. 23 da Lei nº 6.672/74, *verbis*:

Art. 23 Estágio probatório é o período de 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo público para o qual foi nomeado o profissional do Magistério Público da educação básica da rede pública estadual de ensino, durante o qual é apurada a conveniência da sua confirmação no cargo, mediante a verificação dos seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

I - idoneidade moral; (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

II - disciplina; (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

III - assiduidade; (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

IV - dedicação; (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

V - eficiência; e (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

VI - produtividade. (Inciso incluído pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 1º No período de estágio probatório, o profissional do Magistério Público Estadual será submetido à avaliação de desempenho para fins de aquisição de estabilidade, por meio de comissão instituída para essa finalidade nos termos do regulamento, assegurada a ampla defesa ao avaliado. (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 2º O profissional do Magistério Público Estadual adquire estabilidade no serviço público após 3 (três) anos de efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado e mediante aprovação na avaliação de desempenho referida no § 1.º. (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 3º Nas situações em que o profissional do Magistério Público Estadual estiver afastado das suas funções, inclusive para o exercício de função de confiança, o período de estágio probatório ficará suspenso pelo prazo máximo de 6 (seis) anos, após o qual deverá ser retomado o exercício das funções para as quais foi nomeado por concurso público, sob pena de não confirmação no cargo. (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

§ 4º Enquanto não adquirir a estabilidade de que trata o “caput”, observado o disposto no § 1º, o membro do Magistério Público Estadual não poderá ser cedido, nos termos do art. 58 desta Lei, nem ser colocado à disposição de outros órgãos ou entes federativos. (Redação dada pela Lei nº 15.451, de 17 de fevereiro de 2020)

Note-se que o §3º destina-se para afastamentos e, também, para o exercício de função gratificada no âmbito da Secretaria de Educação, eis que o §4º é específico para os casos de cedência ou colocação à disposição de outros órgãos ou entes federativos. O

primeiro, enseja, como regra, a suspensão do estágio probatório, enquanto o segundo exige que o servidor tenha adquirido estabilidade no serviço público.

Nessa senda, da leitura dos sobreditos dispositivos legais federais e estaduais, constata-se que as funções de Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico, quando exercidas em unidades escolares de educação básica, são expressamente consideradas funções de Magistério, de forma que não implicam em desvio de função (nesse sentido, *vide* o Parecer nº 20.615/24). Portanto, o exercício dessas funções em unidades escolares básicas enquadra-se no inciso V do art. 2º da Lei nº 6.672/74 e, por não constituir desvio de função, não implica afastamento do cargo, o que o torna compatível com a avaliação no estágio probatório, restando arredada, assim, a hipótese de suspensão prevista no §3º do art. 23.

Outrossim, a norma inserta no artigo 24 da Lei nº 6.672/74 não acarreta óbice a tal entendimento, uma vez que prevê que "*o estágio probatório será cumprido em escolas situadas na zona rural, sempre que as disciplinas, áreas de estudo e atividades o permitirem*", de forma que há respaldo legal para que não venha a se dar em escola rural quando as atividades não puderem ser desempenhadas em tais locais.

Nesse contexto, é positiva a resposta à primeira pergunta, de forma que está adequada ao ordenamento jurídico a interpretação de que a suspensão do período de estágio probatório não se aplica aos professores e especialistas de educação em estágio probatório que estiverem afastados do exercício das atribuições previstas no art. 2º, incisos III e IV, da Lei nº 6.672/74, com fundamento no exercício de cargos em comissão e funções gratificadas relacionadas com a direção e vice-direção de unidade escolar, coordenação pedagógica ou assessoramento pedagógico, afetas aos titulares das atribuições previstas nos incisos II e V desse diploma legal e desde que desenvolvidas em unidades escolares de atenção básica.

No que concerne ao segundo questionamento, foi apontado pela Procuradoria Setorial que as previsões da Lei nº 6.672/74 referentes à lotação e à remoção de membros da Carreira do Magistério podem ser relevantes para determinar se é possível ou não a nomeação de servidores não estáveis para o exercício de funções de Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico.

Em seu entendimento, a vedação do artigo 52 cria uma "trava legal", de forma que se o estágio probatório não se suspende (porque a função de confiança de Direção e Vice-Direção Escolar, Coordenação Pedagógica ou Assessoramento Pedagógico é considerada atividade de magistério), o servidor estaria exercendo a função mediante uma remoção precária vedada pela lei. Da mesma forma, quando o estágio probatório fica suspenso (porque a função é meramente administrativa e fora da lotação original), o deslocamento também seria considerado vedado, por não se tratar de servidor estável. Logo, o servidor em estágio probatório não poderia ser removido para outro Centro de Lotação ainda que para exercer funções de confiança correlatas ao Magistério. A única exceção seria o exercício da função de confiança na unidade escolar de lotação originária.

Não obstante, discordo do entendimento da Procuradoria Setorial, porque a

designação para o exercício de função de confiança não constitui uma remoção, uma vez que a sobredita lei assim prevê:

TÍTULO IV

DA DISTRIBUIÇÃO DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

...

CAPÍTULO II

DA LOTAÇÃO

Art. 45. Os professores e especialistas de educação, para o desempenho das suas atividades, serão distribuídos, na forma prevista em regulamento mediante:

I - Lotação;

II - Designação; (REVOGADO pela Lei n.º 10.576/95)

III - Remoção;

IV - Substituição;

V - Cedência.

Art. 46 Lotação é o ato mediante o qual o Secretário da Educação ou autoridade por ele delegada, fixa o professor ou especialista de educação em centro de lotação onde deva ter exercício efetivo, observados os limites estabelecidos para cada órgão ou unidade escolar. (Redação dada pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

§ 1º O Poder Executivo, observada a tipologia das unidades escolares e as necessidades dos demais órgãos, estabelecerá os limites a que se refere o "caput" deste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

§ 2º Excepcionalmente, por interesse do ensino, poderá o Secretário da Educação colocar, temporariamente, professores ou especialistas de educação em número superior ao limite previsto no parágrafo 1º. (Parágrafo incluído pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

Art. 47 Para a administração e controle do pessoal do Magistério, haverá: (Redação dada pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

I - um Centro de Lotação Local (CLL), em cada unidade escolar; (Redação dada pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

II - um Centro de Lotação Regional (CLR), em cada Delegacia de Educação; (Redação dada pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

III - (Inciso revogado tacitamente pela Lei n° 11.005, de 19 de agosto de 1997)

Art. 48 O membro do Magistério, titular do cargo de professor e de especialista de educação, à exceção do titular do cargo de Inspetor de Ensino, será lotado no CLL. (Redação dada pela Lei n° 10.576 de 14 de novembro de 1995)

§ 1º É vedado ao membro do Magistério o exercício do cargo fora do respectivo Centro de Lotação, exceto para a complementação de carga horária. (Redação dada pela Lei n° 11.005, de 19 de agosto de 1997)

§ 2º A designação para o exercício de função de confiança na Administração Direta determina a lotação. (Redação dada pela Lei n° 11.005, de 19 de agosto de 1997)

Art. 49 Aos Centros de Lotação caberá manter atualizados os assentamentos do respectivo pessoal.

Art. 50 A lotação poderá ser alterada a pedido por necessidade do ensino. (Redação dada pela Lei nº 10.576 de 14 de novembro de 1995)

Parágrafo único Quando a lotação for alterada por necessidade do ensino e importar em mudança de domicílio para outro município, somente será realizado com o consentimento do servidor. (Parágrafo 2º transformado para único pela Lei nº 10.576, de 14 de novembro de 1995)

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 52. Remoção é o deslocamento a pedido, por necessidade do ensino ou por permuta, do professor ou especialista de educação estável, de um para outro Centro de Lotação.

Nesse compasso, em uma interpretação sistemática da Lei nº 6.672/74, considerando que a lotação e a remoção são tratadas em capítulos distintos, o deslocamento decorrente da nomeação para o exercício de função de confiança não deve ser considerado como remoção, mas sim como critério de lotação, por determinação expressa do §2º do art. 48, e constitui exceção à regra de que o membro do Magistério não estável deve permanecer unicamente lotado no Centro de Lotação Local (CLL) originário, sendo possível que seja designado para função de confiança que, a depender do enquadramento antes mencionado, acarretará ou não a suspensão do estágio probatório.

Assim, em resposta à segunda pergunta, o disposto no art. 52 da Lei nº 6.672/74 não inviabiliza a designação de professores e especialistas de educação em estágio probatório para o exercício de função de confiança.

Em relação ao terceiro questionamento, acerca da possibilidade de criação de uma avaliação única e retroativa de desempenho para regularização de estabilidade para servidores com mais de três anos de exercício que não foram avaliados ou que tiveram a documentação extraviada, a resposta é negativa, uma vez que há orientação reiterada desta Casa (Parecer nº 18.373/20 e Parecer nº 21.415/25), no sentido de que a ausência de avaliação do estágio probatório não resulta em estabilidade automática, pois a avaliação é uma exigência constitucional (poder-dever da Administração, conforme o artigo 41, §4º, da Constituição Federal), que não preclui pelo decurso do tempo, devendo a omissão ser sanada mediante a realização de avaliação extemporânea.

Ademais, o Decreto nº 50.449/13, que regulamenta o estágio probatório dos membros da Carreira do Magistério, estabelece que a Avaliação Especial de Desempenho é o somatório do resultado dos Boletins de Avaliação do Estágio Probatório (art. 2º), sendo exigidas 6 (seis) avaliações semestrais (art. 4º), de maneira que a criação de uma avaliação única retroativa é incompatível com a sistemática de avaliação prevista para a carreira.

Em reforço ao argumento, deve-se ponderar que a finalidade do estágio probatório é a observação do servidor ao longo do tempo (período de prova), a fim de atestar sua aptidão e eficiência de forma contínua e não em um único momento. Uma avaliação única, para abarcar retroativamente três anos de serviço por meio de um único instrumento, desvirtuaria a natureza do instituto, comprometendo a aferição da progressão, da adaptação e

da permanência dos fatores de desempenho exigidos (idoneidade moral, disciplina, assiduidade, dedicação, eficiência e produtividade).

A solução jurídica adequada para os casos de omissão na avaliação é, portanto, a realização de novo período de prova, com avaliações semestrais de forma extemporânea, nos moldes do Decreto nº 50.449/13. Em casos excepcionais, nos quais as avaliações foram tempestivamente realizadas, mas acabaram extraviadas, inclusive por eventos de força maior, como os citados nos Pareceres nº 21.495/25 e 21.605/25, a Administração tem o dever de promover a restauração dos autos, utilizando-se de informações do Sistema RHE, registros digitais, cópias remanescentes e declarações formais de avaliadores e superiores hierárquicos. Somente em casos de absoluta impossibilidade de restauração, devidamente atestada pelo gestor sob sua integral responsabilidade, a Administração poderá recorrer a meios substitutivos, mas sempre em busca de comprovar o processo de avaliação periódica e não de adotar uma avaliação única e retroativa para abarcar todo o período de prova.

3. Ante ao exposto, em complementação ao Parecer nº 21.415/25, conclui-se que:

3.1. É vedada a instituição de uma *Avaliação Especial de Desempenho para Regularização de Estabilidade* de caráter único e retroativo, que vise a abarcar todo o período de 3 (três) anos de estágio probatório, porquanto a sistemática de avaliação da Carreira do Magistério é intrinsecamente periódica e cumulativa, exigindo seis avaliações semestrais, em conformidade com o Decreto nº 50.449/13, sendo a finalidade do estágio probatório a observação contínua do servidor em um período de prova, e não em um único momento posterior.

3.2. A suspensão do período de estágio probatório, prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 6.672/74, constitui regra quando o servidor passa a exercer função gratificada, não sendo aplicável, contudo, aos professores e especialistas de educação em estágio probatório que estiverem afastados do exercício das atribuições ordinárias de regência ou especialidade, desde que estejam investidos em funções gratificadas relacionadas com a direção, vice-direção de unidade escolar, coordenação pedagógica ou assessoramento pedagógico, uma vez que tais atividades, quando desenvolvidas em unidades escolares de educação básica, são expressamente consideradas funções de Magistério, nos termos do art. 67, § 2º, da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB) e art. 2º, § 2º, da Lei Federal nº 11.738/08, e, conseqüentemente, compatíveis com o efetivo exercício do cargo para fins de avaliação.

3.3 O membro da Carreira do Magistério em estágio probatório designado para exercer funções de confiança que sejam (I) meramente administrativas, (II) que não se enquadrem nas atribuições do art. 2º da Lei nº 6.672/74 e não sejam desempenhadas em Centro de Lotação Local (CLL), deverá ter suspenso o período de estágio probatório, nos termos do art. 23, §3º, da Lei nº 6.672/74.

3.4 A designação de professores e especialistas de educação em estágio probatório para o exercício de função de confiança, que ocasione o deslocamento do servidor, não é vedada pelo art. 52 da Lei nº 6.672/74, que restringe a remoção aos servidores estáveis, haja vista que o deslocamento decorrente da nomeação para função de confiança constitui um critério de lotação, por expressa determinação do §2º do art. 48 da referida Lei.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de janeiro de 2026.

JANAINA BARBIER GONCALVES,
Procurador(a) do Estado.

NUP 00100.000324/2025-86

PROA 25/1900-0011873-5

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 7951656 e chave de acesso 098c9d03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JANAINA BARBIER GONCALVES. Data e Hora: 30-01-2026 10:13. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202586 e da chave de acesso 098c9d03



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000324/2025-86

PROA 25/1900-0011873-5

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/PROCURADORIA DE PESSOAL**, de autoria da Procuradora do Estado JANAINA BARBIER GONÇALVES, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**.

Encaminhe-se cópia do presente parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Restitua-se à Procuradoria Setorial junto à Secretaria da Educação.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 8184772 e chave de acesso 098c9d03 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA. Data e Hora: 12-02-2026 15:57. Número de Série: 4420436625584118743080774547. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000324202586 e da chave de acesso 098c9d03